



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4141 de 27/06/2022 Intimação

Número do processo: 1010132-32.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 27/06/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1010132-32.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Cuiabá, em desfavor de Cecília Benevides da Rocha, cuja finalidade é obter ressarcimento dos danos causados ao erário ocorridos durante o período em que a requerida foi diretora da Creche Inocência Leocádio da Rosa, em decorrência de irregularidades administrativas e de gestão, bem como da apropriação de recursos públicos que foram transferidos para a sua conta bancária, cujo montante atualizado é no valor de R\$17.352,68 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Alegou, em síntese, que diante das transferências ilícitas realizadas da conta bancária da creche municipal no valor original de R\$8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), foram instaurados dois processos administrativos disciplinares para apurar os fatos, os quais resultaram na demissão da requerida. Afirmou que os fatos configuram prática de ato de improbidade administrativa, pois os valores apropriados pela requerida causaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito, bem como houve ofensa aos princípios da administração pública. Ao final, requereu a indisponibilidade de bens da requerida para garantir o ressarcimento do erário, bem como a procedência dos pedidos para condenação pela prática do ato de improbidade previsto no art. 11, da Lei n.º 8.429/92. No id. 19023903, o representante do Ministério Público apresentou manifestação, requerendo a sua habilitação como litisconsorte ativo e apresentou emenda à petição inicial, aditando os pedidos iniciais, para que a requerida seja condenada pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92, inclusive, multa civil no mesmo valor do acréscimo patrimonial ilícito. O pedido liminar e a emenda a inicial foram deferidas, bem como foi determinada a notificação da requerida para apresentar a defesa preliminar (id. 19071800). Embora a requerida tenha sido notificada pessoalmente, conforme certidão id. 20827844, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (id. 21413752). Na decisão proferida no id. 27304857, a inicial foi recebida, bem como foi determinada a citação da requerida. A requerida foi citada pessoalmente (id. 62958907) e apresentou contestação, por meio da Defensoria Pública, alegando, em síntese, que foi diretora da Creche Inocência Leocádio da Rosa, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, sendo que em meados de 2013, o tesoureiro da unidade renunciou ao cargo e, para honrar os compromissos já assumidos e manter o funcionamento da creche, precisou transferir os recursos para a sua conta bancária e, assim, efetuar os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços. Relatou que as transferências feitas para a sua conta somaram a quantia de R\$7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo devolvida a quantia de R\$2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), de forma que o suposto valor recebido indevidamente é de R\$5.075,00 (cinco mil e setenta e cinco reais) e não R\$8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais). Aduziu que quando foi demitida não recebeu as verbas rescisórias a que tinha direito, de forma que esse valor deve também ser abatido do montante supostamente apropriado de forma indevida, restando apenas a quantia de R\$1.499,62 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), como sendo o suposto dano causado ao erário. Afirmou, ainda, que não há que se falar em ressarcimento de dano, pois os valores transferidos para a sua conta foram efetivamente utilizados para pagamentos de despesas da creche, conforme recibos e notas anexados nos autos, não se aproveitando de nenhuma quantia para o seu benefício. Asseverou que não praticou

nenhum ato de improbidade administrativa, nunca agiu de forma dolosa ou com má-fé, tampouco teve a intenção de causar dano ou se beneficiou de dinheiro público. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e, de forma alternativa, que as sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92 fossem aplicadas observando-se os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade (id. 66511608). Juntou os documentos id. 66511612 a 66511627. O município de Cuiabá impugnou a contestação (id. 68348802), afirmando que os documentos juntados com a inicial comprovam a prática do ato de improbidade por parte da requerida, ao apropriar-se de valores do erário público ilegalmente. Alegou que os valores devidos pela requerida esta atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de 1% ao mês, totalizando o valor de R\$17.352,68 reais. Apontou que as alegações e documentos juntados pela requerida não afastam os atos ímprobos praticados. Afirmou que todos os fatos narrados e documentalmente comprovados com a inicial não foram contestados pela requerida, que também não apresentou nenhuma contraprova convincente. O Ministério Público impugnou a contestação (id. 71014256), esclarecendo, inicialmente, que as recentes alterações da Lei n.º 8.429/92 não prejudicam o regular andamento deste feito, uma vez que a interpretação dos novos dispositivos, em consonância com as demais normas do sistema jurídico, indica pelo prosseguimento da ação. Afirmou que os documentos juntados nos autos pela requerida demonstram que ela efetuou a transferência de valores da conta bancária da creche, para a sua conta particular, de forma ilícita. Apontou que a requerida admitiu as transferências de valores realizadas para a sua conta bancária, bem como não comprovou a aplicação desses valores em favor da creche. Ressaltou que a prática de atos ímprobos pela requerida, amoldam-se aos art. 9º, inc. XI, art. 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92. Requereu, ao final, o saneamento do processo ou o julgamento improcedente da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Cuiabá, em desfavor de Cecília Benevides da Rocha, objetivando a condenação desta nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, em razão da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 9, 10 e 11, da mesma Lei. No caso, entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370 do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.). Inicialmente, em relação a aplicabilidade dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, arguida pelo Ministério Público em sua impugnação, deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente, sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobos ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também, não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta

hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: “A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente;(...).” Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e *non bis in idem*, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: “Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)” Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.” Desta forma, elucidadas as perspectivas das alterações da Lei de improbidade administrativa e não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao exame do mérito da ação. A inicial relata que a requerida Cecília Benevides da Rocha, enquanto diretora da Creche municipal Inocência Leocádio da Rosa, agiu de forma ímproba ao transferir recursos financeiros da conta bancária da creche municipal para a sua conta bancária particular, de forma ilícita e sem a devida contraprestação. Consta-se dos autos que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD (006/2015 e 069/2014), que comprovou as irregularidades nas transações bancárias, por meio de documentos e pela confissão da requerida (ids. 18542930; 18545266 e 18544972). Tais fatos foram elencados pelo requerente, bem como pelo Ministério Público, como hipóteses que causaram prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos do art. 9, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual foi pleiteada a condenação da requerida nas sanções do art. 12, da lei 8.429/92. Verifica-se que a requerida devidamente citada, apresentou contestação (id. 66511608), deixando, todavia, de apresentar qualquer defesa relativa ao mérito da demanda, apenas divergindo dos valores transferidos para a sua conta. Os documentos trazidos com a inicial, especialmente, os Processos Administrativos Disciplinares nº 006/2015 e 069/2014, que culminaram na demissão da requerida (id. 18544972 e 18545266) e os comprovantes de transferências bancárias (id. 18542911), demonstram que a requerida, de fato, recebeu ilícitamente em sua conta bancária pessoal valores da conta bancária da creche municipal Inocência Leocádio da Rosa. Em que pese a requerida tenha alegado que usou os valores para o pagamento de fornecedores, contudo, a utilização dos recursos em prol da creche não restou devidamente comprovada, bem como é óbvio, que tais transferências não poderiam ser realizadas diretamente da conta bancária da requerida para a conta dos fornecedores. Resta, portanto, evidenciado que a requerida Cecília Benevides transferiu ilícitamente valores que pertenciam à creche municipal, para a sua conta bancária, sem inclusive, comprovar a destinação destes recursos. O caput art. 37, da Constituição Federal, institui que a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, obedecerá, rigorosamente, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece como atos de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito (art. 9º); o prejuízo ao erário (art. 10) e; os atos que atentam contra os princípios da Administração (art. 11). Consta-se que as condutas perpetradas pela requerida amoldam-se às tipificações previstas no art. 9, caput, inciso XI, art. 10, caput, inciso VI e art. 11, caput, inciso VI, da Lei 8.429/92, que dispõem: “Art. 9. Constitui ato de improbidade

administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...).” “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (...).” “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...). VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades. (...).” Cumpre-me ressaltar, que no caso dos autos não há que se falar em ausência de dolo, eis que esse ficou demonstrado pela vontade livre e consciente da requerida em praticar às condutas ilícitas que produziram os resultados vedados pela norma jurídica. Não restam dúvidas quanto a ilicitude da conduta acima descrita, pois os valores apropriados pela requerida Cecilia Benevides causaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito, bem como houve ofensa aos princípios da administração pública. Assim, definida a caracterização do ato de improbidade administrativa praticado pela requerida, resta definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/1992, são adequadas ao presente caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...).” (STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso). Assim, conforme já registrado, a conduta perpetrada pela requerida se adapta àquelas descritas no art. 9, caput, inciso XI, art. 10, caput, inciso VI, e art. 11, caput, inciso VI, da Lei 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, I, II e III da citada lei: “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...). I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos. (...).” Delineados os parâmetros em relação à aplicação das sanções aplicáveis, passo a valorar as condutas da requerida. A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores transferidos para a conta bancária da requerida Cecilia Benevides, que será apurado em fase de liquidação de sentença. No tocante a perda da função pública, entendo que esta somente deve ser aplicada ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, em que pese a reprovabilidade das condutas da requerida, deixo de aplicar tal sanção. Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por se tratar da penalidade mais drástica prevista na Lei n.º 8.429/92, sua aplicação deve ser reservada aos casos mais graves, principalmente em relação aos agentes políticos, o que não é o caso em comento. Com relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, a penalidade não tem qualquer pertinência com o ato ímprobo praticado, portanto, não se mostra pertinente e adequada ao caso. Por fim, entendo cabível a imposição da penalidade de multa civil, esta na forma estabelecida pelo art. 12, inciso III, da 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, uma vez que restou configurada a violação de

princípios da Administração Pública. O quantum da multa será definido pela remuneração recebida pela requerida durante o período em que exerceu o cargo de diretora da Creche Municipal Inocência Leocádio da Rosa. Diante do exposto, considerando que a requerida Cecília Benevides da Rocha incorreu nas condutas descritas nos art. 9, caput, inciso XI, art. 10, caput, incisos VI, e art. 11, caput, inciso VI, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condená-la às sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma: - ressarcimento integral do dano ao erário, cujo montante será apurado em liquidação de sentença e deverá levar em conta o prejuízo efetivo do Município, consubstanciado nos juros, multas, correções monetárias e encargos diversos, decorrentes do inadimplemento e dos atrasos de pagamentos injustificados. Sobre o montante apurado, serão acrescidos juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ. Do valor apurado poderão ser subtraídos valores que a requerida tenha ressarcido voluntariamente, bem como os direitos decorrentes do vínculo de trabalho que tenham sido retidos, desde que devidamente comprovados por documentos hábeis; - Pagamento de multa civil, que fixo no valor de duas vezes a maior remuneração recebida pela requerida durante o período em que exerceu o cargo de diretora da Creche Municipal Inocência Leocádio da Rosa. O valor da multa deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês, ambos incidindo a partir da sentença, a ser destinada ao erário municipal (art. 18, da Lei n.º 8.429/92). Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, dispense, por ora, do recolhimento do valor que lhe cabe, quanto às custas, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça. Pelo princípio da simetria e de acordo com o julgado Resp. 577.804/RS deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis. Julgo por consequência extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de trinta (30) dias, eventual pedido de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wR5VSEyqF8T9e8JW6BMJpDr/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wR5VSEyqF8T9e8JW6BMJpDr